PROJETO DE LEI Nº_____/2023

Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Natal deverá manter cadastro de imóveis públicos ou privados que estejam em situação de abandono, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Natal, garantindo-se ampla publicidade e acesso.

Art. 3º O levantamento dos imóveis a que se refere esta Lei poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, à qual compete, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, entre outras atribuições, promover o planejamento urbanístico e ambiental do município e realizar as atividades de análise, controle e fiscalização do uso e parcelamento do solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Para o pobre, os lugares são mais longe.

Primeiras estórias, Guimarães Rosa.

Não é novidade a dificuldade dos municípios brasileiros de construir e executar reforma urbana capaz de enfrentar o volumoso – e cada vez maior – déficit de moradia existente no país e que, de acordo com dados do Pnad (2015), alcança "o total de 6,35 milhões de domicílios", aos quais se somam outros "7,22 milhões de habitações [que] eram consideradas inadequadas, ou seja, possuíam algum tipo de precariedade e carência de infraestrutura"[1].

O abandono de imóveis, seja por particulares ou pelo próprio Poder Público, colabora para a construção de cidades cada vez mais desiguais, com vazios urbanos nas áreas centrais e deslocamento de parcelas consideráveis da população para áreas periféricas, em um verdadeiro processo de segregação socioespacial nas cidades.

Uma forma de enfrentar esse problema é fazendo com que os imóveis abandonados, nos termos do Código Civil, passem a cumprir sua função social, como determina a Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à competência para deflagrar o processo legislativo da presente proposta, é fundamental que distingamos "a **criação** de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão"[3].

Nestes termos, a proposta ora apresentada não cria novas atribuições ao Poder Executivo municipal. Longe disso, determina, no *caput* do seu art. 3º, que o levantamento dos imóveis em situação de abandono poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, a quem compete, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, entre outras atribuições, promover o planejamento urbanístico e ambiental do município e realizar as atividades de análise, controle e fiscalização do uso e parcelamento do solo.

---

[1] PAGIN, Stéfano; MARQUES, Magaly. Disponível em: <A política habitacional no Brasil em 10 pontos | Nexo Políticas Públicas (nexojornal.com.br)>.
[3] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2020. ps. 65-66 Grifo do autor.

Combater os vazios urbanos é fundamental para que tenhamos uma política habitacional que garanta a dignidade do povo, com acesso mais fácil ao emprego e aos equipamentos e serviços públicos essenciais.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.



Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)